



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13654.001161/2008-33
Recurso nº 13.654.001161200833 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.745 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 9 de outubro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente FOCUS REALITY ASSESSORIA EM RH LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2004, 2005, 2006

PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Quando o contribuinte parcela o débito, demonstra a desistência, mesmo que tácita, do recurso voluntário. Logo, o mesmo não deve ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em razão de desistência do contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário de acórdão da DRJ que manteve Auto de Infração lavrado contra a empresa identificada acima, em razão desta não ter apresentado o Livro Diário, apesar de regularmente intimada conforme TIAF, o que constitui infração aos parágrafos 2º e 3º do art. 33, da Lei nº. 8.212/1991, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº. 3.048/1999.

Às fls. 90 (dos autos físicos), a recorrente apresentou pedido de desistência recursal, em razão de adesão a parcelamento fiscal, na forma da Lei n. 11941/2009. Contudo, a autoridade preparadora, alega que, nas bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apenas consta o parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 92, dos autos físicos), remetendo os autos para este Conselho.

Para dirimir qualquer dúvida de possível desrespeito ao contraditório e ampla defesa, o julgamento foi convertido em diligência para a contribuinte a manifestação sobre o levantado nas declarações da autoridade preparadora, pois altera totalmente as bases do julgamento e inconformidade da recorrente.

Após o levantamento, mediante apresentação dos extratos dos Sistema de Dados da Secretaria da Receita Federal, confirmando o parcelamento, a recorrente foi intimada a manifestar-se no prazo de 30(trinta) dias, quedando-se em silêncio.

Os autos retornaram para esta Turma Especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

Preliminarmente, os recurso voluntário não deve ser conhecido.

Com os dados apresentados pela autoridade preparadora confirmam que a parte optou pelo parcelamento dos créditos objetos do presente processo, e após intimação a mesma silenciou, presumindo-se com verdadeiro tais dados.

Assim, deve ser aplicado o disposto art. 78, §§ 2º e 3º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF/MF, que estabelece a opção do parcelamento como forma de desistência recursal:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Isso posto, voto em não conhecer o recurso voluntário, em razão de desistência.

É como voto.

Gustavo Vettorato - Relator

Processo nº 13654.001161/2008-33
Acórdão n.º **2803-003.745**

S2-TE03
Fl. 136

CÓPIA